



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 12/12/2011”

Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Interessados: Assessor Jurídico Chefe da SEMAD
Procurador-Chefe da FEAM

Parecer n.º: 15.134

Data: 13 de dezembro de 2011

Ementa: DIREITO AMBIENTAL – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – PROCESSAMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS COM FUNDAMENTO NA LISTAGEM G DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N. 74/04 (ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS) E NO ANEXO I DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/08 — COMPETÊNCIA – IEF E FEAM – PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 44.309/2006 ATÉ O ADVENTO DO DECRETO N. 44.844/2008.

RELATÓRIO

O Senhor Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável faz encaminhar à Consultoria Jurídica, por meio do Ofício SEMAD/ASJUR n. 164/2011 pedido de uniformização de entendimento a respeito da “competência para autuação e processamento administrativo das infrações ambientais atinentes às situações descritas na legislação ambiental que prevê as infrações, assim como na listagem G da DN 74/04 do COPAM que pendem de julgamento nas referidas entidades da Administração Indireta vinculadas à SEMAD”.

A matéria foi objeto de exame por algumas Notas Jurídicas que integram o expediente, quais sejam: NJ 229/2011/SEMAD, NJ 213/2011/SEMAD, NJ 132/011/SEMAD.

Em outro expediente, TRIBUNUS n. 287429, relativo à mesma questão e oriundo da Procuradoria da FEAM, vem encaminhada a Nota Jurídica exarada por aquela Procuradoria, datada de 28 de julho de 2011.



É o breve relatório.

PARECER

O questionamento veiculado na consulta diz respeito à competência para o processamento, análise e julgamento de autos de infração lavrados com fundamento na legislação ambiental e, também, especificamente, na Listagem G da Deliberação Normativa n. 74/04(atividades agrossilvopastoris) no período de vigência do Decreto Estadual n. 44.309/2006 e o Decreto 44.844/2008).

I – Das atividades agrossilvopastoris – Competência para autuação e processamento de autos de infração - Legislação de regência no tempo.

Na Nota Jurídica FEAM, de 28 de julho de 2011, conclui-se que a análise, o processamento e o julgamento das autuações relativas às atividades agrossilvopastoris, contempladas na listagem G da Deliberação Normativa COPAM n. 74/04, não competem à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Referida conclusão se baseia no art. 33 do Decreto Estadual n. 39.490, de 13 de março de 1998, que regulamentava a Lei Estadual n. 12.585/97.

Antes de adentrar nessa questão específica, impende observar algumas normas de competência relativas a atividades agrossilvopastoris constantes do mesmo Decreto 39.490/98. Seu art. 20 prevê, entre as câmaras especializadas do COPAM, a Câmara de Atividades Agrossilvopastoris e suas competências:

Art. 20 - A Câmara de Atividades Agrossilvopastoris tem as seguintes competências específicas:

(...)

III - julgar, em primeira instância, processo por infração gravíssima, aplicando a respectiva penalidade;

IV - receber e julgar pedido de reconsideração contra penalidades por elas aplicadas;

V - receber e julgar recurso interposto contra penalidade aplicada pelo órgão seccional de apoio;

Sobre os órgãos de apoio ao COPAM, prevê o art. 26:



Art. 27 - São órgãos seccionais de apoio ao COPAM:

I - a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

II - o Instituto Estadual de Florestas - IEF;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§ 1º - O apoio e assessoramento às Câmaras Especializadas será prestado:

I - pela FEAM às Câmaras de Atividades Industriais, de Atividades Minerárias e de Atividades de Infra-Estrutura;

2 - pelo IEF, às Câmaras de Proteção da Biodiversidade e de Atividades Agrossilvopastoris;

3 - pelo IGAM, à Câmara de Recursos Hídricos.

§ 2º - O órgão seccional poderá prestar apoio técnico a outras Câmaras Especializadas, por sua iniciativa ou por demanda do COPAM, no tratamento de matérias de interesse comum, para a qual disponha de capacitação própria.

Art. 28 - Os órgãos seccionais de apoio têm as seguintes competências comuns:

I - prestar apoio e assessoramento técnico às Câmaras Especializadas e ao Plenário;

II - convocar as reuniões das respectivas Câmaras Especializadas;

§ 1º - Compete ainda à **FEAM, no tocante às atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura, e ao IEF, no tocante às atividades agrícolas, pecuárias e florestais:**

1 - exercer a fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e conservação do meio ambiente;

2 - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício de sua ação fiscalizadora;

3 - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação das Câmaras Especializadas ou do Plenário;

4 - publicar no diário oficial o pedido, a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

5 - determinar a realização de audiência pública em processo de licenciamento, a seu critério ou, quando couber, a requerimento de terceiro;

6 - decidir sobre a concessão de Licença de Instalação e de Licença de Operação para atividade de pequeno ou médio porte e

6 - decidir sobre a concessão de Licença de Instalação e de Licença de Operação para atividade de pequeno ou médio porte e potencial poluidor ou degradador;

7 - aplicar as penalidades de advertência e de multa, para infração tipificada como leve ou grave;

8 - aplicar a penalidade de suspensão de atividades, para os empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação;

9 - decidir sobre os pedidos de reconsideração de penalidade por eles aplicada.

(...)

Art. 33 - O processo de infração ou de Licença Prévia, de Instalação ou Operação referente a atividade agrícola, pecuária ou florestal, iniciado na FEAM até a entrada em vigor deste Decreto, será por ela instruído até sua conclusão, quando será transferido ao IEF, para documentação e acompanhamento.

Parágrafo único - Os processos concluídos antes da vigência deste Decreto serão desde logo transferidos ao IEF.

Referido Decreto deixa clara a competência do IEF quanto às atividades agrossilvopastoris, seja de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, seja de aplicação de penalidade ou exame de pedido de



reconsideração. E o art. 33 estabelece uma regra de transição relativamente às atividades agrícola, pecuária ou florestal, determinando que passassem a ser de competência do IEF, observado o estágio em que se encontrassem os procedimentos.

Portanto, o Decreto 39.490/98 minudenciou uma competência relativa à matéria, atividades agrossilvopastoris. A atividade agrossilvopastoril engloba agricultura, pecuária, silvicultura. Trata-se do uso múltiplo da propriedade, envolvendo o cultivo da terra, a criação de gado, a cultura de árvores florestais (cultivo, reprodução e desenvolvimento de árvores). Tais atividades podem se desenvolver de forma conjunta ou isolada.

E o instrumento de controle ambiental de empreendimentos e atividades relacionadas com o setor agrossilvopastoril envolve outorga de direito de uso das águas, autorização de supressão de vegetação, averbação da reserva legal, questão relativa a área de preservação permanente, o que pode deixar dúvidas quanto a competências para autuação, processamento e decisão relativas a autos de infração lavrados, especialmente pela Polícia Militar Ambiental.

Assim, o primeiro passo é observar as competências institucionais dos órgãos ambientais de apoio: IEF, FEAM e IGAM.

Antes disso, atenta-se, ainda, dentro da organização do COPAM, nos termos do Decreto 44.667/07, para a existência de duas câmaras, às quais a FEAM e o IEF devem prestar apoio e assessoramento técnico, quais sejam:

Da Câmara de Indústria, Mineração e Infra-Estrutura

Art. 15. A Câmara de Indústria, Mineração e Infra-Estrutura tem as seguintes competências específicas:

- I - propor e opinar sobre políticas industriais, de mineração e infraestrutura, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
- II - opinar sobre diagnósticos e cenários ambientais, propondo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental; e
- III - discutir e fomentar iniciativas para implementação de boas práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpas.

Subseção III

Da Câmara de Atividades Agrossilvopastoris

Art. 16. A Câmara de Atividades Agrossilvopastoris tem as seguintes competências específicas:

- I - propor e opinar sobre políticas relacionadas às atividades



- agrossilvopastoris, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
- II - propor, no planejamento e desenvolvimento das atividades rurais, diretrizes, normas e padrões de proteção e conservação de recursos do solo, hídricos, da vegetação e da fauna associada;
- III - opinar sobre diagnósticos e cenários ambientais, propondo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;
- IV - fomentar iniciativas para a utilização de técnicas de produção mais limpa;
- V - propor e incentivar a aplicação de técnicas alternativas e práticas adequadas de manejo do solo;
- VI - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável do setor agropecuário; e
- VII - apoiar e orientar os Núcleos de Gestão Ambiental das Secretarias de Estado quanto às atividades do agronegócio no Estado.

Tais competências estabelecem diretrizes para as competências da FEAM e do IEF nessas matérias, o que contribui para uma leitura relativa às competências para processamento e julgamento de autos de infração relativos a infringência de normas legais de proteção ambiental, seja por degradação decorrente de atividades minerárias, seja de atividades agropecuárias e de silvicultura.

II - Das atribuições institucionais do Instituto Estadual de Florestas:

O Art. 3º do revogado Decreto Estadual n. 43.372, de 9 de agosto de 2006, que estabelece o regulamento do IEF, fixa:

Art. 3º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF tem por finalidade executar a política florestal do Estado e promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisa em biomassa e biodiversidade, competindo-lhe:

(...)

IV - promover o disciplinamento, a fiscalização, o licenciamento e o controle da exploração, utilização e consumo de matérias-primas oriundas das florestas, da pesca e da biodiversidade em geral, bem como coordenar e promover ações de preservação e controle, inclusive combate a incêndios e queimadas florestais e manejo sustentado dos recursos naturais;

V - coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar a execução de atividades de preservação, conservação e uso racional dos recursos pesqueiros, bem como promover o desenvolvimento de atividades para proteção da fauna ictiológica;



VI - promover a educação ambiental visando à compreensão pela sociedade da importância das florestas, da pesca e da biodiversidade, bem como manter sistema de documentação, informação e divulgação dos conhecimentos técnicos relativos a esses recursos naturais;

VII - aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas, promovendo a arrecadação, a cobrança e a execução de tributos e créditos não tributários e emolumentos decorrentes das atividades;

VIII - coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar a execução das atividades de gestão da fauna no território do Estado, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

(...)

XV - processar as defesas interpostas em decorrência da autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação ambiental; e

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O IEF poderá delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências previstas no artigo 16-B da Lei nº 7.772, de 1980, excetuadas a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento, observado o disposto no art. 29, do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006.

O Decreto 44.807/2008, que revogou o Decreto 44.372/2006, mantém a mesma linha de competência de atuação do IEF, dispondo sobre as finalidades institucionais de executar a política florestal do Estado e de conservação da fauna e da flora. Compõe sua estrutura orgânica diretoria de biodiversidade e gerência de proteção à fauna, à flora e bioprospecção.

O art. 54 do mesmo Decreto 44.807/08 determina o compartilhamento dos recursos humanos do IEF, com SEMAD, FEAM e IGAM, visando à racionalização dos custos, à complementaridade de meios e à otimização das ações integradas de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

A Lei Estadual n. 14.309/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, preceitua, no art. 7º, que se considera órgão competente para as ações nela previstas o Instituto Estadual de



Florestas – IEF:

Art. 7º Considera-se órgão competente para as ações previstas nesta Lei o Instituto Estadual de Florestas - IEF, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e o disposto no parágrafo único deste artigo.

A Lei Estadual n. 7.772/80, com alterações posteriores, ao seu turno, determina:

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I -efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II -verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III -lavrando os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV -determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da **Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG**, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e **encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.**

§ 3º A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.918, de 6/8/2007.

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa **dirigida ao órgão responsável pela autuação**, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei



nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

(...)

Art. 25. As alterações promovidas por esta Lei nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.772, de 1980, e o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D da mesma Lei, surtirão efeito noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 26. Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, e os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

(Destaques nossos)

O artigo 16 C e seu § 1º A são elucidativos quanto à competência para processar a defesa eventualmente apresentada pelo autuado. A competência é do órgão responsável pela autuação, ainda que a fiscalização tenha sido exercida pela Polícia Militar do Estado, mediante convênio. O artigo 16-C da Lei 7.772/80 foi acrescentado pela Lei 15.972, de 21/1/2006, com efeitos a partir de noventa dias contados da publicação, ou seja, a partir de 21/4/2006.

A atuação da Polícia Militar Ambiental se efetiva mediante convênio. Se não houver um convênio com cada entidade que compõe o SISEMA e se não constar do auto de infração a indicação de qual é o órgão responsável pela autuação, a solução se dá por meio da observância da competência em razão da matéria.

Com efeito, dada a concepção de quais atividades se inserem nas atividades agrossilvopastoris e observadas as infrações descritas na listagem G da Deliberação Normativa 74/04, tem-se que a autuação e processamento dos autos de infração são de competência do Instituto Estadual de Florestas, cuja fiscalização pode se efetivar por meio de servidor credenciado para tanto ou da Polícia Militar mediante convênio. Tal competência deflui da legislação referida no tópico I e por exclusão das competências referidas nos Decretos que contêm o Estatuto da FEAM e do IGAM.

O revogado Decreto Estadual n. 44.343/2006, que contém o Estatuto da FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, descreve, no art. 5º, entre suas finalidades institucionais, a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne à prevenção, à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura. E já previa, no art. 5º, inciso XI, a competência



para “processar as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação”.

O Decreto Estadual n. 44.819/2008, que revogou o anterior, mantém aquelas finalidades institucionais e previu, no art. 5º, inciso XII, a competência para “processar as defesas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores credenciados, bem como a aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação”.

O art. 49 do mesmo Decreto 44.819/2008 determina que a FEAM promoverá, observada a legislação em vigor, o compartilhamento de recursos humanos, materiais e financeiros com a SEMAD, o IEF e o IGAM, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de monitoramento, regularização e fiscalização ambiental, o que já vinha previsto no decreto anterior.

O Decreto de 2008 fez crescer, portanto, quanto à competência para processar as defesas, a autuação efetuada por seus servidores credenciados.

As Competências institucionais do IGAM limitam-se à gestão dos recursos hídricos, como a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, bem como a fiscalização da utilização das águas, cujo art. 38 do Decreto 44.814/2008 também prevê o compartilhamento de seus recursos humanos com a SEMAD, a FEAM e o IEF.

Significa dizer que cada uma das entidades que compõem o SISEMA no Estado tem suas finalidades institucionais voltadas para determinada área de controle de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente à qual se liga a respectiva fiscalização.

Além disso, impende observar que todos os decretos em vigor determinam que a responsabilidade pelo processamento dos autos de infração até o efetivo cumprimento da penalidade imposta incumbe à entidade, cujo servidor credenciado foi o responsável pela respectiva autuação, sendo certo que não há uma regra rígida de competência de determinado servidor ou setor, dadas as previsões de compartilhamento de recursos humanos entre as entidades, como deixamos assentado acima.

Em havendo dúvidas, como no caso da já também mencionada hipótese de autuação pela Polícia Militar, que age por delegação, há de se observar a matéria objeto do auto de infração. Portanto, tem-se:



COMPETÊNCIAS – IEF – Decreto 44.309/2006

Atividades agrossilvopastoris – Listagem G – DN 74/04

Infrações relativas a pesca, envolvendo fauna e flora aquáticas, constantes do anexo do Decreto Estadual 44.309/2006

III – Competência para licenciamento ambiental.

Considerando os termos da consulta, a partir do Decreto 44.309/2006, a competência para licenciamento ambiental e autorização ambiental é do COPAM, nos termos de seu art. 2º, com suporte técnico-operacional, nas hipóteses referidas nos incisos IV e V deste artigo.

Esta competência mantém-se na legislação em vigor, especialmente no Decreto 44.844/2008.

IV – Análise sob o marco legislativo do Decreto n. 44.844/2008 – At. 83 - Anexo I.

O Decreto 44.844/2008 mantém a competência do COPAM para licenciamento e autorização ambiental (arts. 2º e 3º).

Quanto às competências para autuação e processamento de eventuais defesas com a aplicação definitiva da penalidade, também mantém a previsão de que

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará** servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM **poderão delegar** à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.



§ 2º

Art. 33. O autuado poderá apresentar **defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação**, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

(...)

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à **decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação**, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

§ 2º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação.

§ 3º No caso de atuação com base no art. 64, a defesa será dirigida à correlata URC do COPAM e CERH.

§ 4º **No caso de atuação pela Polícia Ambiental da PMMG a defesa será julgada pela respectiva SUPRAM, conforme o local da infração.** (Grifamos)

Ou seja, o processamento de defesa contra auto de infração, ou o julgamento da penalidade aplicada sem que haja defesa pelo autuado, é de competência do órgão ou entidade que promoveu a lavratura do auto de infração, observados os termos dos arts. 27, 33 e 37, § 4º, supracitados.

Observa-se que as infrações constantes do Anexo I do Decreto 44.844/2008 se referem a infrações relativas ao licenciamento mesmo e outras, cuja competência para autuação vai depender da matéria subjacente. Novamente caímos na dependência de verificação da matéria, notadamente em sendo caso de autuação efetivada pela Polícia Militar, por delegação, não se descuidando, por outro lado, de atentar para a entidade responsável pela autuação, em se tratando de servidor por ela previamente credenciado para o exercício de tal competência.

De acordo com os artigos 83 a 87 do Decreto 44.844/08, à exceção do Anexo I, estão já determinadas as infrações por matéria, podendo deixar já então assentadas as competências para autuação e, de conseqüência, processamento e julgamento dos autos de infração, conforme tabela abaixo:

IEF	Anexo III (infrações florestais), IV(pesca) e V (caça)
IGAM	Anexo II (recursos hídricos)
FEAM	Por exclusão

A autuação e conseqüente processamento administrativo de autos de infração lavrados com fundamento no Anexo I do Decreto 44.844/08



podem ser, em tese, competência de quaisquer das entidades, a exemplo das infrações de código n. 120, 121, 122, 124.

É que há infração, a exemplo da descrita no código 127 do Anexo I [Fabricar, transportar, comercializar, ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano à saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos], cuja competência para aplicação da penalidade dependerá da situação concreta. Nesta, descrita no 127, por exemplo, se o dano foi aos recursos hídricos, a competência para autuação e, conseqüentemente, processamento e aplicação da penalidade é do IGAM.

Já as infrações descritas, por exemplo, nos códigos 103 a 106 do mesmo Anexo I [103. Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ; 104. Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs; 105.Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ; 106. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.] se referem a infrações no curso de processo de licenciamento ambiental, cuja competência é do COPAM.

Quanto às competências recursais, o tema foi objeto de análise no Parecer AGE n. , ao qual nos reportamos como complementação da questão da competência para condução dos procedimentos administrativos da imposição de penalidades por infração à legislação ambiental.

CONCLUSÃO

A Legislação de regência examinada no corpo desse parecer permite-nos responder à consulta formulada nos seguintes termos:

1. Considerando o período de referência na consulta, vigência do Decreto Estadual n. 44.309/2006 a 26 de junho de 2008, quando houve sua revogação pelo Decreto Estadual n. 44.844/2008, a



competência para processamento, análise e julgamento dos autos de infração lavrados com fundamento na Listagem G da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004 é do Instituto Estadual de Florestas, seja de autuações lavradas por servidores credenciados pelo IEF ou pela Polícia Militar Ambiental, mediante delegação.

2. Quanto ao Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008, a competência para processamento, análise e julgamento dos autos de infração, será da entidade responsável pela matéria subjacente à infração, cuja lavratura do auto tenha se efetivado por servidor por ela credenciado ou pela Polícia Militar.
3. Eventuais dúvidas podem ser objeto de nova consulta, notadamente com referência a alguma especificidade verificada ao exame de procedimentos que estejam aguardando processamento ou julgamento.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 5 de dezembro de 2011.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 12/12/11”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597